



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Município de Palmares do Sul

DECRETO Nº 6.698, DE 22 DE MARÇO DE 2021.

Institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19), altera anexo do Decreto nº 6.603, de 02 de dezembro de 2020, e outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO o que consta no Processo nº 1625, de 22 de março de 2021, de origem do Gabinete do Prefeito,

CONSIDERANDO o Decreto Estadual nº 55.240, de 10 de maio de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo e Coronavírus) e dá outras providências.

CONSIDERANDO o Decreto nº 55.799, que institui medidas sanitárias extraordinárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

CONSIDERANDO a atualização do Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à epidemia do novo coronavírus (COVID-19), de 21 de março de 2021, estabelecida pela Associação dos Municípios do Litoral Norte- AMLINORTE, instituído pelos municípios das Regiões COVID R04 e R05 – de Capão da Canoa.

DECRETA:

Art. 1º Ficam estabelecidas, excepcionalmente, no período compreendido entre a zero hora do dia 22 de março de 2021 e as vinte e quatro horas do dia 4 de abril de 2021, de acordo com Parágrafo Único do art. 1º, do Decreto Estadual nº 55.799, de 21 de março de 2021, as medidas sanitárias segmentadas referentes à Bandeira Preta estabelecida pelo Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19), apresentado pela Associação dos Municípios do Litoral Norte-AMLINORTE, em todo o território de Palmares do Sul.

Art. 2º Ficam determinadas, de forma cogente e cumulativamente às medidas sanitárias segmentadas de que trata o art. 1º deste Decreto, as seguintes medidas:

I - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de todo e qualquer estabelecimento, ressalvado o previsto nos demais incisos do “caput” deste artigo:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 20h e às 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

II - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de restaurantes, bares, lancherias e sorveterias:

a) de segunda a sexta feira, quando dia úteis, durante o horário compreendido entre as 18h e as 5h;

b) nos feriados, sábados e domingos, durante o período integral;

III - vedação de abertura para atendimento ao público, bem como de permanência de clientes nos recintos ou nas áreas internas e externas de circulação ou de espera de mercados, supermercados e feiras livres de alimentos, durante o horário compreendido entre as 22h e às 5h, em todos os dias da semana;

§ 1º Consideram-se estabelecimentos, para os fins do disposto nos incisos do “caput” deste artigo, lojas, restaurantes, bares, pubs, centros comerciais, cinemas, teatros, auditórios, casas de shows, circos, casas de espetáculos e similares, dentre outros, que realizem atendimento ao público, com ou sem grande afluxo de pessoas.

§ 2º Para restaurantes, bares, lancherias e sorveterias fica permitido também o atendimento ao público nas modalidades de “take away” e “drive thru” no período compreendido entre as 5h e as 20h em todos os dias da semana, inclusive sábados, domingos e feriados.

§ 3º Não se aplica o disposto nos incisos do “caput” deste artigo aos seguintes estabelecimentos:

I – assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares, as farmácias e as óticas;

II - serviços funerários;

III - serviços agropecuários, veterinários e de cuidados com animais em cativeiro;

IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

V - que realizem atendimento exclusivamente na modalidade de tele-entrega;

VI - postos de combustíveis, vedada, em qualquer caso, a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas suas dependências;

VII - dedicados à alimentação e à hospedagem de transportadores de cargas e de passageiros, especialmente os situados em estradas e rodovias, inclusive em zonas urbanas;

VIII - hotéis e similares;

IX - órgãos e entidades da administração pública direta e indireta da União, do Estado e dos Municípios;

X - concessionários prestadores de serviços públicos essenciais;

XI - serviços de estacionamento, lavagem de veículos, marinas de guarda de embarcações e similares;

XII - os estabelecimentos comerciais que forneçam insumos às atividades relacionadas à construção civil em geral, à manutenção e à conservação de estradas e de rodovias, como ferragens, madeireiras e similares;

XIII - os serviços de banho e tosa de animais, quando estes decorram de recomendação médico-veterinária;

XIV - os estabelecimentos dedicados aos serviços de manutenção, de reparos ou de consertos de veículos, de equipamentos e de pneumáticos e os estabelecimentos destinados à comercialização, distribuição e fornecimento de peças para estes serviços;

XV - os estabelecimentos dedicados à comercialização, distribuição e fornecimento de equipamentos, de peças e de acessórios para manutenção, reparos ou consertos de aparelhos de refrigeração e de climatização, de elevadores e de outros equipamentos essenciais ao transporte, à segurança e à saúde, bem como ao transporte de cargas.

Art. 3º Aplicam-se, no que não conflitar com o presente Decreto, as medidas sanitárias permanentes e segmentadas, as sanções e demais regras definidas nos termos do Decreto Municipal nº 6.603, de 02 de Dezembro de 2020, assim como as do Decreto nº 55.240, de 10 de maio de 2020.

Art. 4º Fica Alterado o Anexo IV, do Decreto nº 6.603, de 02 de dezembro de 2020, que terá prioridade sobre as medidas que as conflitarem.

Art. 5º As medidas que não estão relatadas pelo Anexo IV, do Decreto nº 6.603, de 02 de dezembro de 2020, deverá ser observada no anexo Bandeira Preta estabelecida pelo Plano Estruturado apresentado pela AMLINORTE, que faz parte integrante deste Decreto.

Art. 6º Fica suspensa qualquer norma que entre em conflito com o estabelecido neste Decreto.

Art. 7º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PALMARES DO SUL (RS), EM
22 DE MARÇO DE 2021.

MAURICIO DA SILVA MUNIZ
Prefeito Municipal.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

RODRIGO MACHADO MARTINS
Secretário de Administração

ROSANGELA TEIXEIRA SCHERER
Procuradora Jurídica

ANEXO – IV

BANDEIRA PRETA

De acordo com o Plano Estruturado de Prevenção e Enfrentamento à Epidemia do Novo Coronavírus (COVID-19), estabelecida pela AMLINORTE.

ATIVIDADE	OPERACIONAL	OCUPACIONAL
Administração Pública não ligada diretamente ao atendimento à saúde.	50% trabalhadores presencial (medida de rodízio por ambiente)	Prioritariamente o Teleatendimento, agendamento para atendimento presencial somente mediante necessidade estabelecida pelo chefe do setor.
Administração Pública/atendimento à saúde.	100% trabalhadores presencial (admin. Conforme necessário)	Tele atendimento, agendamento e presencial restrito.
Agricultura, Pecuária e Serviços relacionados.	75% trabalhadores, presencial.	Telentrega, presencial restrito de 01 Cliente para cada 01 atendente limitado a 02 por ambiente.
Restaurantes a lá carte, prato feito e Buffet sem autosserviço.	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito 25% da lotação, grupos de no máximo 04 pessoas por mesa, distanciamento mínimo de 2m entre mesas. Vedado o atendimento no horário que compreende entre as 18h e às 05h nos dias úteis. Vedado o atendimento presencial em sábados, domingos e feriados. Telentrega, Drive-thru e Pegue e Leve.
Lancherias, lanchonetes e bares.	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito 25% da lotação, grupos de no máximo 04 pessoas por mesa, distanciamento mínimo de 2m entre mesas. Vedado o atendimento no horário que compreende entre as 18h e às 05h nos dias úteis. Vedado o atendimento presencial em sábados, domingos e feriados. Telentrega, Drive-thru e Pegue e Leve.
Mercados, Fruteira, Açougues e Padarias e similares.	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito a 01 cliente para cada 01 atendente, limitado a 06 no interior do estabelecimento. Vedado o atendimento presencial nos horários que compreendem entre às 22h e às 5h. Comercio eletrônico/Telentrega/Drive-thru/ Pegue e leve.
Comercio Varejista itens essenciais	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito a 01 cliente para cada 01 atendente, limitado a 06 no interior da loja. Comercio Eletrônico/Telentrega/Drive-thru /pegue e leve.
Comercio Varejista itens não essenciais.	25% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito a 01 cliente para cada 01 atendente, limitado a 06 no interior da loja. Comercio Eletrônico/Telentrega/Drive-thru /pegue e leve.
Supermercados	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito a 50% da ocupação limitado ao máximo de 15 clientes simultâneos no interior do estabelecimento. Vedado o atendimento presencial nos horários que compreendem entre às 22h e às 5h. Comercio eletrônico/Telentrega/Drive-thru/ Pegue e leve.
Farmácias	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito com 01 cliente para cada 01 atendente, limitado em 06 clientes simultâneos no interior do estabelecimento.

Assistência Social	100% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito a 01 cliente por ambiente (vedado espera no local). Tele atendimento, agendamento.
Assistência à Saúde Humana. (Atendimento especializado)	100% trabalhadores presencial.	Presencial restrito a 01 cliente por ambiente (vedado espera no local). Tele atendimento, agendamento.
Assistência Veterinária	50% trabalhadores, presencial.	Presencial restrito a 01 cliente por ambiente (vedado espera no local). Tele atendimento, agendamento.
Advocacia/Contabilidade	50% operacional, presencial.	Presencial restrito a atendimento de forma individualizada (vedado espera no local).
Imobiliárias	25% operacional, presencial.	Presencial restrito exclusivo para individual sob agendamento.
Impressões e reproduções.	50% ocupacional, presencial.	Presencial restrito a 01 cliente para cada 01 atendente.
Higiene pessoal (salão de beleza e barbearias).	25% trabalhadores.	Presencial restrito a atendimento por agendamento e individualizado por ambiente, vedado espera no local.
Academias	50% trabalhadores	Atendimento individualizado, ocupação Max. de 32m ² por pessoa.
Missas, cultos e demais atividades religiosas	25% trabalhadores	10% da capacidade de público , máximo de 30 pessoas.
Bares noturnos, Casas noturnas, Pubs e similares	Fechado	Fechado
Bancos, lotéricas e similares.	50% trabalhadores presencial.	Tele atendimento, agendamento, presencial restrito 01 cliente para cada 01 atendente.
Correios, serviços postais e similares	50% trabalhadores presencial.	Presencial restrito a 01 cliente para cada 01 atendente.
Comércio de combustíveis	50% trabalhadores presenciais.	Presencial restrito, vedada aglomerações.
Hotéis e similares	-	Ocupação de 50% dos quartos.
Funerária	100% trabalhadores.	Presencial restrito com máximo de 10. Se COVID-19 vedada a realização de velório.
Vigilância e segurança	75% trabalhadores.	Presencial restrito
Transporte rodoviário de passageiros (municipal e intermunicipal tipo comum)	-	Restrito a 50% da capacidade total do veículo.
Circulação em locais Públicos.	-	Vedada a permanência em locais abertos (ruas, praias, parques e praças, etc...) sem controle de público, permitida apenas circulação e prática de exercícios físicos.